



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.334-A, DE 2020

(Do Sr. Paulo Teixeira)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.667, de 3.7.1979, para dispor sobre as audiências telepresenciais no âmbito da Justiça do Trabalho enquanto durar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus – COVID19, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acresce o art. 843-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as audiências na justiça do trabalho e os procedimentos a elas pertinentes.

Art. 2º. O art. 843 do Decreto-Lei nº 5.452, com a redação que lhe deu a Lei nº 6.667, de 3.7.1979, passa a vigorar, enquanto durarem as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus – COVID-19, acrescido da alínea “a” e parágrafos com a seguinte redação:

Art. 843 -

§ 1º

§ 2º

§ 3º

843-A - Em períodos excepcionais de epidemia, pandemia, calamidade pública, entre outros, em que as atividades presenciais nos prédios em que funcionam os fóruns da Justiça do Trabalho estiverem proibidas ou dificultadas, as audiências poderão ocorrer pela modalidade telepresencial, sendo vedada a sua realização sem que haja expressa concordância das partes e advogados.

§1º As audiências serão realizadas exclusivamente por meio telepresencial, com a utilização de plataforma disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, vedada a utilização de sistemas alternativos.

§2º Nas audiências de conciliação, em qualquer fase processual, inclusive aquelas realizadas no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC de primeiro ou segundo grau, em caso de impossibilidade de conexão ou impedimento das partes na realização da audiência, a sessão poderá ser realizada apenas com a presença dos advogados, desde que, devidamente constituídos nos autos com mandato que lhes

confira poderes especiais para transigir. (sugiro a supressão do termo “ausência de conexão”, pois a impossibilidade de conexão já a compreende. E sugiro a supressão do termo “objeção”, pois se a parte tem objeção quanto à realização da audiência, o advogado, mesmo com mandato com poderes especiais, não poderá transigir)

§3º É obrigação exclusiva do Poder Judiciário o oferecimento das condições técnicas necessárias a preservação do contraditório, da ampla defesa, das regras de incomunicabilidade dos participantes da audiência e expectadores, bem como das prerrogativas dos advogados, para fins da realização das audiências telepresenciais previstas na letra “a” acima, quando destinadas às oitivas das partes, testemunhas e terceiros.

§4º Aplica-se à audiência telepresencial o disposto no artigo 190 do Código de Processo Civil, sendo lícito às partes, plenamente capazes, estipular mudanças no procedimento da audiência telepresencial para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo, inclusive para indicarem os locais em que ocorrerão.

§5º De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Art.3º. Aplicam-se às audiências telepresenciais previstas neste artigo, as demais disposições que norteiam as sessões presenciais, desde que não conflitantes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pandemia do coronavírus (Covid-19) requer da sociedade brasileira uma série de esforços para a contenção de sua disseminação, que põe em risco a capacidade do sistema de saúde de atender a todos que dele tenham necessidade. Diante de tal fato, grave e iminente, os entes federados têm buscado diferentes medidas de enfrentamento do problema. Entre elas, está a proibição de funcionamento de estabelecimentos em que há

potencialidade de transmissão do vírus.

A necessidade de observância de tais restrições levou a suspender a abertura dos foruns, mas não o funcionamento do Judiciário, cujos serviços são constitucionalmente declarados essenciais. No entanto, meios alternativos ao funcionamento presencial, como matéria processual, reclamam previsão legislativa. Tal medida se impõe com maior evidência, considerando o crescimento do número de infectados em todo o país, especialmente diante de quadros graves registrados em certas unidades da federação.

Assim, os prédios públicos que compõem os fóruns da Justiça do Trabalho estão impedidos funcionar e, portanto, estão fechados ao público em geral. Além disso, resoluções administrativas do Conselho Nacional de Justiça prorrogaram prazos e permitiram que os Tribunais do Trabalho estabelecessem as suas próprias normas internas, tornando indeterminadas e diferenciadas as medidas de suspensão do atendimento presencial nos predios da justiça. Hoje, em quase a totalidade do país, os prazos correm regularmente, mas as audiências não se realizam presencialmente. Há unidades em que as sessões se dão por videoconferência, outras em que isso ainda não foi possível.

No que toca à realização de audiências, o Conselho Nacional de Justiça firmou um convênio de cooperação com a empresa Cisco, que graciosamente forneceu o sistema Webex para a sua realização. E, com isso, a Justiça do Trabalho impôs, por normas internas, a realização de audiências em videoconferência, sem que haja, contudo, disciplinamento legal sobre matéria de processo, privativa da União, a teor do artigo 22, I, da Constituição Federal.

Sucedem que os sistemas adotados pressupõem algumas circunstâncias que não podem ser exigidas nem de toda a advocacia, muito menos da população em geral.

Em primeiro lugar, segundo dados da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo, há mais de 20 mil profissionais inscritos que se valem tão somente dos equipamentos disponibilizados pela entidade e não possuem equipamentos capazes de atender a tais necessidades.

Quadro similar ou até mais grave se reproduz nas demais seccionais, de modo que é preciso compatibilizar a realização excepcional de audiências com o princípio de que ninguém tem a obrigação de possuir infraestrutura de informática e equipamentos capazes de veicular os sistemas disponibilizados para tanto.

A enorme maioria dos Autores de Reclamações Trabalhistas e significativa parcela dos empresários Reclamados são pessoas pobres, muitas delas trabalhadores e trabalhadoras desempregados, pequenas e micro empresas, empreendedores individuais e empregadores domésticos, diversos idosos com notáveis dificuldades na lida dos meios telemáticos, alguns analfabetos, outros tantos cuja situação financeira, se antes, em muitos casos, já não lhes permitia ter acesso à Internet em suas residências, no atual contexto de pandemia, com empresas fechadas e contratos de trabalho suspensos ou extintos, apenas

se agravou.

É fundamental que o Estado garanta condições mínimas de sobrevivência e acesso aos direitos de cidadania para essa grande parcela do povo brasileiro, que estará impossibilitada de trabalhar e garantir o seu sustento nesse período ou, quando menos, extremamente limitada quanto ao exercício de seus direitos.

Não obstante, não se pode deixar de lado a necessidade da tramitação dos processos judiciais, prevendo a legislação processual o que a ela compete, no sentido de estabelecer regras que viabilizem a realização de audiências, mesmo em videoconferência ou meramente telepresenciais, desde que plenamente asseguradas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa (com os meios e recursos a ela inerentes), da paridade de armas dos contendores processuais, além dos princípios que regem a consequente entrega da prestação jurisdicional, especialmente no âmbito da Justiça do Trabalho onde, invariavelmente, as discussões versam sobre verbas de caráter alimentar, o que sobreleva a sua essencialidade.

Há, no entanto, algumas questões que constituem significativa limitação para empresas e trabalhadores submeterem-se a audiências virtuais, notadamente nas ocasiões em que é necessário colher prova oral.

Nesse sentido, às partes se deve assegurar o direito de, informando as razões pelas quais se impossibilita a realização da audiência, notadamente aquelas destinadas a colher prova oral, não se submeterem a audiências em videoconferência, que, conforme o Código de Processo Civil, constituem possibilidade de facilitação de acesso à Justiça e não em instrumento de impedimento dessa prerrogativa da cidadania.

Em uma tentativa de mitigar o pesado ônus que se impõe, apresentamos este projeto de lei que visa afastar a insegurança jurídica que se instalou em razão da ausência de regra legal específica para tal modalidade de audiência.

O Projeto visa assegurar essencialmente o princípio da paridade de armas, o devido processo legal, a incomunicabilidade das testemunhas com os depoimentos que lhes antecedem, a não contaminação do depoimento de uma parte pela ciência do conteúdo do depoimento da parte contrária, regras e princípios processuais que precisam ser respeitados.

Por outro lado, objetiva o projeto não alijar o acesso ao Judiciário, seja às empresas, seja aos trabalhadores, permitindo a realização de atos consensuais, bem como a emissão pelos magistrados de juízos livres e motivados, conferindo ao juiz plena direção do processo, mas lhes vedando a imposição de ritos aos quais partes e seus advogados estejam eventualmente impedidos de concretizar, dadas as condições peculiares de restrições vivenciadas durante esse período excepcional.

Com isso, reafirmam-se princípios constitucionais como o da publicidade dos atos, a realização de audiências nos espaços públicos, preferencialmente diante dos magistrados

instrutores, as prerrogativas tanto dos magistrados quanto dos advogados, bem como a ininterruptividade dos serviços judiciais, sem prejuízo às partes.

Trata-se de questão atual, iminente, que urge uma resposta legislativa, a fim de atribuir segurança jurídica e garantias processuais aos cidadãos e pessoas jurídicas que compõem o mundo do trabalho.

Portanto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de maio de 2020.

Paulo Teixeira

Deputado Federal PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO X

DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO III DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Seção II Da Audiência de Julgamento

Art. 843. Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes, salvo nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.667, de 3/7/1979*)

§ 1º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

§ 2º Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.

§ 3º O preposto a que se refere o § 1º deste artigo não precisa ser empregado da parte reclamada. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

Art. 844. O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

§ 1º Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

§ 4º A revelia não produz o efeito mencionado no *caput* deste artigo se:

I - havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo reclamante forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

§ 5º Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL
.....**LIVRO IV
DOS ATOS PROCESSUAIS****TÍTULO I
DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS****CAPÍTULO I
DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS****Seção I
Dos Atos em Geral**
.....

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.334, DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.667, de 3.7.1979, para dispor sobre as audiências telepresenciais no âmbito da Justiça do Trabalho enquanto durar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus – COVID19, e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO TEIXEIRA

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Paulo Teixeira apresentou à Casa o Projeto de Lei em epígrafe, com o objetivo de alterar a legislação trabalhista e dispor sobre as audiências telepresenciais, em face da crise sanitária decorrente da Covid-19.

De acordo com a proposta, enquanto durarem as restrições de acesso presencial aos fóruns das Justiça do Trabalho, as audiências poderão ocorrer pela modalidade telepresencial, sendo vedada a sua realização sem que haja expressa concordância das partes e advogados.

O autor propõe que essas audiências sejam realizadas exclusivamente por meio telepresencial, com a utilização de plataforma disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça -CNJ, vedando-se a utilização de sistemas alternativos.



Acrescenta que, nesse período, as audiências de conciliação, poderão ser realizadas apenas com a presença dos advogados, devidamente investidos para tanto, em caso de impossibilidade de conexão ou impedimento das partes.

Prevê também a proposta que o Poder Judiciário oferecerá todas as condições técnicas necessárias para a preservação do contraditório, da ampla defesa, das regras de incomunicabilidade dos participantes da audiência e expectadores, bem como das prerrogativas dos advogados.

O projeto também determina a aplicação do disposto no art. 190 do Código Civil à audiência telepresencial, tornando lícito às partes estipular mudanças no procedimento da audiência e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo, inclusive para indicarem os locais em que ocorrerão.

No prazo regimental, não houve apresentação de emendas perante este colegiado.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

De fato, os esforços para conter a disseminação do vírus da Covid-19 requerem uma severa limitação de acesso a espaços e serviços públicos, dentre os quais o acesso aos fóruns da Justiça do Trabalho e à prestação do serviço judiciário trabalhista.

As audiências telepresenciais são, sem dúvida, a alternativa que se impõe como forma de manter, ainda que em patamares mínimos, o andamento da prestação desse serviço público, que não pode sofrer total solução de continuidade.

As medidas propostas pelo autor no Projeto visam a aperfeiçoar as normas administrativas baixadas pelos respectivos tribunais para o funcionamento das audiências telepresenciais, de modo a afastar a



insegurança jurídica decorrente da ausência de uma legislação específica para tal modalidade de audiência.

Em razão das circunstâncias que cercam a implantação das audiências telepresenciais, é compreensível que, dado o seu caráter urgente e experimental, imponham-se desafios a todas as partes envolvidas. A proposta em epígrafe busca minorar tais problemas, apresentando soluções que aprimoram a segurança jurídica e sustentam as garantias processuais aos trabalhadores e às empresas que compõem o mundo do trabalho.

Embora estejamos de acordo com o mérito da proposta, do ponto de vista técnico, por se tratar de medidas transitórias vinculadas a um evento específico, e, por essa razão, destinadas a vigorar por prazo determinado, o correto, tecnicamente, é a utilização de lei esparsa, deixando intacto o texto da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que é um código, para as normas processuais vigentes e que vigorarão por prazo indeterminado.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.334, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

2021-10608



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.334, DE 2020.

Dispõe sobre as audiências telepresenciais no âmbito da Justiça do Trabalho, em períodos excepcionais em que as atividades presenciais nos prédios em que funcionam os fóruns da Justiça do Trabalho estiverem proibidas ou dificultadas

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em períodos excepcionais de epidemia, pandemia, calamidade pública, entre outros, em que as atividades presenciais nos prédios em que funcionam os fóruns da Justiça do Trabalho estiverem proibidas ou dificultadas, as audiências poderão ocorrer pela modalidade telepresencial, sendo vedada a sua realização sem que haja expressa concordância das partes e advogados.

§1º As audiências de que trata o *caput* serão realizadas exclusivamente por meio telepresencial, com a utilização de plataforma disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, vedada a utilização de sistemas alternativos.

§2º Nas audiências de conciliação, em qualquer fase processual, inclusive aquelas realizadas no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC de primeiro ou segundo grau, em caso de impossibilidade de conexão ou impedimento das partes na realização da audiência, a sessão poderá ser realizada apenas com a presença dos advogados, desde que, devidamente constituídos nos autos com mandato que lhes confira poderes especiais para transigir.

Art. 2º É obrigação exclusiva do Poder Judiciário o oferecimento das condições técnicas necessárias à preservação do contraditório, da ampla defesa, das regras de incomunicabilidade dos



participantes da audiência e expectadores, bem como das prerrogativas dos advogados, para fins da realização das audiências telepresenciais previstas na alínea “a” acima, quando destinadas às oitivas das partes, testemunhas e terceiros

Art.3º Aplica-se à audiência de que trata essa lei, o disposto no artigo 190 do Código de Processo Civil, sendo lícito às partes, plenamente capazes, estipular mudanças no procedimento da audiência telepresencial para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo, inclusive para indicarem os locais em que ocorrerão.

§1º De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Art. 4º Aplicam-se às audiências telepresenciais, de que trata essa Lei, as demais disposições que norteiam as sessões presenciais, previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, desde que não conflitantes.

Art. 5º esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

2021-10608





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.334, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.334/2020, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leônidas Cristino - Presidente, Mauro Nazif e Bohn Gass - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Carlos Veras, Daniel Almeida, Erika Kokay, Hélio Costa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Rogério Correia, Tiago Mitraud, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Alexis Fonteyne, Alice Portugal, Fernanda Melchionna, Flávia Moraes, Neucimar Fraga, Paulinho da Força, Professor Israel Batista, Professora Marcivania e Sanderson.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 3.334, DE 2020**

Dispõe sobre as audiências telepresenciais no âmbito da Justiça do Trabalho, em períodos excepcionais em que as atividades presenciais nos prédios em que funcionam os fóruns da Justiça do Trabalho estiverem proibidas ou dificultadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em períodos excepcionais de epidemia, pandemia, calamidade pública, entre outros, em que as atividades presenciais nos prédios em que funcionam os fóruns da Justiça do Trabalho estiverem proibidas ou dificultadas, as audiências poderão ocorrer pela modalidade telepresencial, sendo vedada a sua realização sem que haja expressa concordância das partes e advogados.

§1º As audiências de que trata o caput serão realizadas exclusivamente por meio telepresencial, com a utilização de plataforma disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, vedada a utilização de sistemas alternativos.

§2º Nas audiências de conciliação, em qualquer fase processual, inclusive aquelas realizadas no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC de primeiro ou segundo grau, em caso de impossibilidade de conexão ou impedimento das partes na realização da audiência, a sessão poderá ser realizada apenas com a presença dos advogados, desde que, devidamente constituídos nos autos com mandato que lhes confira poderes especiais para transigir.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Art. 2º É obrigação exclusiva do Poder Judiciário o oferecimento das condições técnicas necessárias à preservação do contraditório, da ampla defesa, das regras de incomunicabilidade dos participantes da audiência e expectadores, bem como das prerrogativas dos advogados, para fins da realização das audiências telepresenciais previstas na alínea “a” acima, quando destinadas às oitivas das partes, testemunhas e terceiros.

Art.3º Aplica-se à audiência de que trata essa lei, o disposto no artigo 190 do Código de Processo Civil, sendo lícito às partes, plenamente capazes, estipular mudanças no procedimento da audiência telepresencial para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo, inclusive para indicarem os locais em que ocorrerão.

§1º De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Art. 4º Aplicam-se às audiências telepresenciais, de que trata essa Lei, as demais disposições que norteiam as sessões presenciais, previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, desde que não conflitantes.

Art. 5º esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente

